



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215034/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMIR FLORIANO, ADEMIR VIANA DA SILVA, ADMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA MARENGONI, ALAN IUNG, ALCIONE CAPPELIN, ALEXANDRA PICETSKI VAZ, ALINE TELES THEODOROVICZ, AMABILLY DOS SANTOS PEYERL, ANA PAULA MARTARELLO, ANA PAULA SOARES, ANA PAULA WILLMS CAPRA, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ANDERSON ROSSI, ANDREIA DE FATIMA WEBBER, ANDREIA DE SOUZA MELLO, ANDRESSA DE MORAES PERIN, ANDRESSA MACHULA, ANGELA HOPPEN, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA MAITE PEREZ, CAMILA BIAZUSSI DAMASCENO, CARLA EDUARDA OLIVEIRA LOPES, CARLA TODESCATTO, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CASSIANA GIACOMINI RODRIGUES, CASSIANE SANT ANA DE OLIVEIRA DE BRITTO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA PAGNONCELLI, CLEDIMARA GREGORINI, CLODI ADRIANO KLAVA, CRISTIANE CHUARTS KLOSS, CRISTIANE FIORENTIN, CRISTINA PESSATTO, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAIANE CRISTINA CARNEIRO, DANIELE APARECIDA BUENO DE LIMA DE CHAVES, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DEBORA MARIA RAMOS LOPES, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENIZE REGINA MAGGI, DHIULLYE COPATTI HARTWIG, DUANA THAIS ANTONELLO DORIGON, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDIANE PAULA SELZLER, EDINEIA SUELI NERIS TROJAN, EDMARA DIAS FRANCO UNGARI, EDSON DO PILAR, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELAINE CRISTINA POSSAMAI GABRIELLI, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA MUNSLINGER, EMILLEN LARISSA NUNES RIBEIRO, FABRICIO RODRIGUES, FELIPE QUADRI LEMONIO, FERNANDA APARECIDA TONET, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FLAVIA CAROL ANGELI, FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN, FRANCIELE IUGA, FRANCIELY NAYANA CORDEIRO CARDOSO, GABRIEL SBARDELOTTO, GABRIELA FERNANDES, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEVICZ, GENOEFA TEREZINHA JAKIEMIU BOCCHESI, GIZELE TEREZINHA ALOVISI, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GUILHERME PESSATTO PASA, HELAINE RAQUEL CHINARELLI, INDIAMARA PADILHA TONIAL, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JAINE LEONARSKI, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JOAO RICARDO CALDART, JONATHAN WILLIAN SILVEIRA, JUCELAINE RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JUCELIA CAZUNI MACULAN, JUCELIA FORMAIO, JULIANA KUNEN, KELI CRISTINA DOLENKEI, KELLI DAIANE DA SILVA, KELLY DOS SANTOS SIQUEIRA, KERIN DE SOUZA, KLEITON CONSONI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRA PAULA BACH DE FARIAS, LEIDIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO IPAR GOBUS, LETICIA MARCANTE, LETICIA SILVEIRA ROMIG, LIGIA VIVIANE GROSSO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUAN CARLOS PACHECO SANTOS, LUANA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANE GAMBETTA, LUCIANE PAGNONCELLI, LUCIANO NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIZ EDUARDO VINALSKI, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, LUZINETE ALMEIDA SANTOS, MAIARA DUARTE, MAICON ALBINO RIBAS, MAILA CRISTINA MALAGI, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIELE PARISOTTO DE ALMEIDA, MARCIO KLOSS FERREIRA, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARIA SILVANEI BIER FERREIRA, MARTHA MENIN, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, MIRIAN MUNIZ, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PAOLA FERNANDA GOMES, PATRICIA PIAZZA ROSSI, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PAULA SCHOTT DA COSTA, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA BOITO, PRISCILA CRISTINA RODRIGUES LEMOS DOS ANJOS, PRISCILA SANAGIOTTO, REGINALDO NOTH DA ROSA, RENATA DE JESUS ABREU, RENATA THAIS DO PATROCINO, ROBSON CANTU, ROSANA MARCARINI, ROSANE KLOH BIESDORF, ROSELI DE MATTOS TURMINA, ROSELIA CORDEIRO, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROZANE FATIMA BONI GETASSI, RUT MONTEIRO CARNEIRO PROVENSÍ, SIDNEI RIVA, SILVANA GABRIELLI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, SUSANE MARAFON, TADEU ASSIS GUERRA, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA, TATIANA DIERINGS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, TEREZINHA DO CARMO DANIEL DE CAMPOS, TIAGO DOS SANTOS SCHIEFEDCKER, VANESSA PAULA RODRIGUES, WILLIAN ADOLFO DOS SANTOS, WILSON JUNIOR PERONDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2242/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação, determinações e multa. Legalidade e registro. Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Pato Branco, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2022, para contratação dos cargos de médico, professor, professor de educação infantil e agente de apoio – motorista.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 5139/24 (peça 77), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações, determinações e multa:

Recomendações:

a) Para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP.

Determinações:

a) Para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação

b) Para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) Robson Cantu, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 282/24-5PC, peça 80).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Acolho a proposta de emissão de recomendação à entidade nos termos da Instrução 5139/24-CAGE.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo mesmo fundamento legal, em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação.

Nesse sentido, menciono como precedentes os acórdãos nº 1532/20-S2C² e 1676/20-S2C³.

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

2.1) Para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP;

2.2) Para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

2.3) para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

2.4) Para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

² Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

³ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP;
- b) para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;
- c) para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
- d) para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:
 - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
 - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente